GRUPO I - CLASSE II - Primeira Câmara
TC 025.480/2009-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Lafaiete Coutinho/BA
Responsável: Eugênio José de Azevedo Santos (152.702.035-53)
Interessado: Fundação Nacional de Saúde (Funasa)
Advogado constituído nos autos: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

Relatório

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra o sr. Eugênio José de Azevedo Santos, ex-prefeito de Lafaiete Coutinho/BA, em razão da execução parcial das obras previstas no convênio nº 843/2001, que teve como objeto a construção de 240 conjuntos sanitários domiciliares.

2. Adoto como relatório, com os ajustes de forma necessários, as instruções da Secex-BA de folhas 250/253 e 290/291:

> "2. Em 9.12.2003, a Caixa Econômica Federal efetuou inspeção *in loco* nas obras e concluiu que houve a execução de apenas 65% das obras previstas no convênio (fls. 83/88). Conforme constou no Relatório de Vistoria, das 240 unidades sanitárias previstas no Plano de Trabalho, apenas 79 foram concluídas, não foram construídas fossas e sumidouros em 85 unidades sanitárias, 51 unidades sanitárias ficaram inacabadas e 26 unidades não foram iniciadas.
>
> 3. Em 5.3.2004, a Prefeitura de Lafaiete Coutinho remeteu a prestação de contas do Convênio (fls. 90/109).
>
> 4. A Funasa procedeu à análise dos documentos (fls. 110/123) e concluiu que havia um débito de R$ 98.700,00 referente a não execução do objeto que deveria ser somados à R$ 2.374,72 relativo ao percentual não executado do PMSMS (Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social).
>
> 4.1 Cabe ressaltar que apesar da impugnação do valor referente a PESMS, conforme constou no Plano de Trabalho (fls.7), a totalidade dos recursos para o PESMS era do proponente, razão pela qual tal valor deve ser excluído do débito.
>
> 5. O documento apresentado como "Relação dos Pagamentos Efetuados" (fls. 98/101) indica que a Empresa Serveng Serviços de Engenharia Ltda., responsável pela execução da obra, teria recebido a totalidade dos recursos repassados (R$ 282.000,00), além de R$ 5.937,60 da contrapartida. Verifica-se ainda que os recursos foram gastos ainda no exercício de 2002, portanto bem antes da inspeção procedida pela Caixa Econômica Federal.
>
> 6. Não obstante, não havia nos autos cópias das notas fiscais fornecidas pela empresa atestando a realização da obra, bem como também cópias dos cheques supostamente emitidos em favor da empresa com a ocorrência de vários cheques descontados diretamente na "boca do caixa".
>
> 7. Em face dessa constatação, e da necessidade de verificar a possibilidade de incluir a empresa Serveng Serviços de Engenharia Ltda. como responsável solidária nos autos, ou

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 46893254.

mesmo, caso os pagamentos não tenha sido em prol da empresa, o aumento do valor do débito, foram feitas as seguintes diligências:

I – à Prefeitura Municipal de Lafaiete Coutinho/BA (fls.207/208), solicitando cópia das notas fiscais de nºs. 00010, 00011, 00012, 00013, 00014, 00015, 00016, 00017, 00018, 00019, 00020, 00021 e 00024 emitidos pela Empresa Serveng Serviços de Engenharia Ltda., no exercício de 2002, para recebimentos dos recursos relativos às obras de melhorias sanitárias no município objeto do Convênio nº 0843/2001 firmado com a Fundação Nacional de Saúde (Funasa).

II – à Caixa Econômica Federal (fls.205/206), para enviar cópias (frente e verso) dos cheques de nº 000051, 000052, 000053, 000054, 000056, 000058, 000059, 000060, 000061, 000062, 000063, 000064, 000065,000067 e 000068, todos relativos à conta-corrente nº 00000098.8, da Agência 0071 – Jequié/BA, descontados no período de abril a agosto de 2002.

8. Mediante Ofício nº 103/2010 (fls.216), o atual Prefeito de Lafaiete Coutinho informou não ter localizado os documentos solicitados nos arquivos da Prefeitura e que solicitou à Empresa Serveng – Serviços de Engenharia Ltda. o fornecimento dos talões de nota fiscais relativas ao convênio, entretanto não obteve êxito.

9. Mediante Ofício nº 0467/2010/SR Sul da Bahia/BA (fls.219), a Caixa Econômica Federal encaminhou cópias dos cheques (frente e verso) números000051, 000052, 000053, 000054, 000056, 000058, 000059, 000060, 000061, 000062, 000063, 000064, 000065,000067 e 000068, relativos à conta-corrente nº 00000098.8, da Agência 0071 – Jequié/BA (fls.220/248).

ANALISE DA DOCUMENTAÇÃO:

10. Com base nas cópias dos cheques (fls.220/248) encaminhados pela Caixa Econômica Federal e na Relação de Pagamentos que compõe a prestação de contas (fls. 96/97), fizemos o quadro abaixo, que demonstra divergência entre os dados obtidos na relação de pagamentos com os dados obtidos nas cópias dos cheques.

10.1 Segundo a relação de pagamentos, todo o valor repassado através do convênio, R$ 282.000,00, teria sido pago à Serveng – Serviços de Engenharia Ltda. Já as cópias dos 15 cheques emitidos, indicam que:

- apenas dois cheques, que somam R$ 76.400,00, equivalendo a 27,10 % do total do recurso repassado através do convênio, tiveram como credor a Serveng (o cheque nº 000051, no valor de R$ 69.400,00 e o de nº 000052, no valor de R$ 7.000,00);

- o cheque nº 000063, no valor de R$ 11.350,00, teve como credor o Posto Pampa;

- o de nº 000053, no valor de R$ 2.070,00, teve como credor a Casa Avenida;

- os outros 11 cheques, que perfazem a soma de R$ 192.180,00, equivalendo a 68,14% do total do recurso repassado através do convênio, tiveram como credor a Prefeitura, sendo sacados na "boca do caixa".

DADOS OBTIDOS DA RELAÇÃO DE PAGAMENTOS (fls.98/97)					DADOS OBTIDOS DAS CÓPIAS DOS CHEQUES (fls.220/249)		
CREDOR	Nº da NF	DATA	Nº CHEQUE	VALOR (R$)	Nº CHEQUE	VALOR (R$)	CREDOR
Serveng	00010	30/04/2002	000051	69.400,00	000051	69.400,00	Serveng
			000052	7.000,00	000052	7.000,00	Serveng
			000054	15.500,00	000054	15.500,00	Prefeitura
Serveng	00017	05/06/2002	000062	22.150,00	000062	22.150,00	Prefeitura
Serveng	00020	07/06/2002	000065	30.766,00	000065	30.766,00	Prefeitura
Serveng	00018	05/06/2002	000063	11.350,00	000063	11.350,00	Posto Pampa
Serveng	00019	05/06/2002	000064	23.500,00	000064	23.500,00	Prefeitura
Serveng	00021	11/06/2002	000067	6.000,00	000067	6.000,00	Prefeitura
Serveng	00011	06/05/2002	000056	14.400,00	000056	14.400,00	Prefeitura
Serveng	00012	06/05/2002	000059	15.438,00	000059	15.438,00	Prefeitura
Serveng	00013	07/05/2002	000058	3.000,00	000058	3.000,00	Prefeitura

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 46893254.

DADOS OBTIDOS DA RELAÇÃO DE PAGAMENTOS (fls.98/97)					DADOS OBTIDOS DAS CÓPIAS DOS CHEQUES (fls.220/249)		
Serveng	00014	08/05/2002	000053	2.070,00	000053	2.070,00	Casa Avenida
Serveng	00015	22/05/2002	000061	30.000,00	000061	30.000,00	Prefeitura
Serveng	00016	22/05/2002	000060	15.200,00	000060	15.200,00	Prefeitura
Serveng	00024	05/08/2002	000068	16.226,00	000068	16.226,00	Prefeitura

CONCLUSÃO:

11. Ante o exposto e considerando que:

11.1 A empresa Serveng – Serviços de Engenharia Ltda. recebeu o equivalente a 27,10 % do total do recurso repassado através do convênio e, conforme indicado no item 2 anterior, foram executadas 65% das obras previstas no convênio, razão pela qual entendo que deva ser afastada a responsabilidade solidária da referida empresa;

11.2 Segundo a Relação de Pagamentos que compõe a prestação de contas (fls. 96/97), todo o valor repassado através do convênio, R$ 282.000,00, teria sido pago à Serveng. Entretanto, as cópias dos cheques indicam que R$ 205.600,00, equivalendo a 72,90 % do total do recursos repassados, não foram recebidos pela referida empresa:

- R$ 192.180,00 (68,14%), tiveram como credor a Prefeitura, sendo descontados na "boca do caixa"; e,

- o restante, R$ 13.420,00 (4,76 %), foram pagos a terceiros.

11.3 Somos pelo encaminhamento dos autos ao Ministro-Relator Weder de Oliveira, com proposta de citação do responsável, abaixo arrolado, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92, pelo valor do débito indicado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres da Fundação Nacional de Saúde a quantia devida atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente.

NOME: EUGENIO JOSE DE AZEVEDO SANTOS

(...)

ORIGEM DO DÉBITO: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados, em decorrência de desvio de recursos: Conforme a Relação de Pagamentos que compõe a prestação de contas, todo o valor repassado através do convênio, R$ 282.000,00, teria sido pago à Serveng- Serviços e Engenharia Ltda. Entretanto, as cópias dos cheques indicam que R$ 205.600,00, equivalendo a 72,90 % do total do recursos repassados, não foram recebidos pela referida empresa:

- R$ 192.180,00 (68,14%), tiveram como credor a Prefeitura, sendo descontados na "boca do caixa"; e,

- o restante, R$ 13.420,00 (4,76 %), foram pagos a terceiros.

VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO (R$)	DATA (data de emissão do cheque)
15.500,00	30/04/2002
22.150,00	05/06/2002
30.766,00	07/06/2002
11.350,00	11/06/2002
23.500,00	11/06/2002
6.000,00	11/06/2002
14.400,00	01/05/2002
15.438,00	06/05/2002
3.000,00	07/05/2002
2.070,00	08/05/2002
30.000,00	22/05/2002
15.200,00	22/05/2002
16.226,00	05/08/2002

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 46893254.

(...)

2. Mediante Ofício de fls. 271/273 foi efetuada a citação do Sr. Eugênio José de Azevedo Santos nos termos determinados no Despacho de fls.267/269 do Ministro Relator Weder de Oliveira.

3. Devidamente citado (fls. 271/274), o responsável não se manifestou.

4. A Secex-BA propôs que a s contas fossem julgadas irregulares com imputação parcial de débito e aplicação de multa ao responsável (fls. 276/280).

5. O MP/TCU, representado pelo Procurador-Geral Sr. Lucas Rocha Furtado, ante as considerações apresentadas no Parecer de fls. 281/282 (não comprovação do nexo de casualidade entre os recursos repassados e as despesas realizadas para executar parcialmente o objeto do convênio) sugeriu ao Ministro Relator a devolução dos autos à Secex-BA, a fim de que fosse efetuada nova citação ao responsável pelo valor total dos recursos repassados ao Município de Lafaiete Coutinho/BA por força do Convênio nº 843, de 31/12/2001, firmado com a Fundação Nacional de Saúde.

6. A proposta do MP/TCU foi acatada pelo Ministro Relator Weder de Oliveira e determinada nova citação do Sr. Eugênio José de Azevedo Santos, nos termos indicados no item 7 do Despacho do Relator de fls.283/285.

7. Mediante Ofício de fls. 286/289, a nova citação foi efetivada, conforme previsto no item II do Art. 179 do Regimento Interno do TCU e, transcorrido o prazo regimental fixado, não foram apresentadas alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas, nem efetuado o recolhimento do débito. Por isso, entendemos que o responsável deva ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art.12, inciso IV, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

CONCLUSÃO:

8. Ante o exposto, e considerando a revelia do Sr. Eugênio José de Azevedo Santos, não ficando demonstrada a boa-fé na conduta do responsável, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

I) que sejam julgadas irregulares as contas e em débito o responsável abaixo relacionado, nos termos dos arts. 1º inciso I, e 16, inciso III, alínea "b", e 19, *caput*, da Lei nº 8.443/92, considerando as ocorrências abaixo relatadas, condenando-o ao pagamento da importância especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei:

NOME: Eugênio José de Azevedo Santos

CPF: 152.702.035-53

Ocorrência: não-comprovação da boa e regular aplicação de recursos transferidos pela Fundação Nacional de Saúde ao município de Lafaiete Coutinho/BA, por meio do Convênio nº 843/2001, para a execução de 240 conjuntos sanitários domiciliares.

Valores Históricos (R$)	Datas dos Débitos
141.000,00	10/04/2002
69.000,00	13/05/2002
72.000,00	23/05/20027

Irregularidades verificadas:

a) ausência nos autos de elementos aptos a comprovar o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas realizadas para a execução parcial do objeto.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 46893254.

b) emissão de cheques vinculados à conta específica do convênio a pessoas estranhas ao convênio: R$ 192.180,00 (68,14%) tiveram como credor o município (recursos "descontados na boca do caixa") e o restante, R$ 13.420,00 (4,76%), foram pagos a terceiros;

c) repasse de apenas 27,1% (R$ 76.400,00) dos recursos do convênio à empresa contratada (Serveng Serviços de Engenharia Ltda.).

d) execução de apenas 65% das obras previstas no convênio, uma vez que, conforme relatório de vistoria produzido pela Caixa Econômica Federal: apenas 79 unidades sanitárias foram concluídas; não foram construídos fossas e sumidouros em 85 unidades sanitárias; 51 unidades ficaram inacabadas; e 26 unidades não foram iniciadas

II) aplicar ao responsável, Sr. Eugênio José de Azevedo Santos (152.702.035-53), a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

III) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação."

3. O MP/TCU, representado pelo procurador-geral Lucas Rocha Furtado, manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica, "ressaltando que a data de atualização do débito no valor de R$ 72.000,00 é 23/5/2002".

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 46893254.